

Recife, 13 de julho de 2020.

Assunto:

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XXX/2020.

EMENTA: Dispõe sobre a Regulamentação, em caráter excepcional, de oferta de unidades curriculares e de outras atividades acadêmicas em Período Letivo Excepcional (PLE), no formato remoto, no âmbito da graduação na Universidade Federal Rural de Pernambuco, em função da suspensão das atividades presenciais devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Entidade endereçada: ADUFERPE

Em relação ao conteúdo da Minuta de Resolução da UFRPE, que trata da regulamentação do Período Letivo Excepcional (PLE), seguem algumas considerações.

Inicialmente cabe registrar que se observa violação à Constituição Federal, ao serem feridos os **princípios da isonomia, do amplo acesso à educação**, e do **direito público subjetivo ao acesso ao ensino obrigatório e gratuito**, previstos nos artigos 5º e 206, I, e 208, § 1º, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Ao ser previsto um formato de ensino que não contemple a integralidade dos alunos e que privilegia, na prática, uma parcela dos universitários

1

1

wagner.adv.br

Rua do Sossego, 459, 1º andar | Recife/PE | CEP: 50050-080 | Fone: (81) 3032-4183 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis
Goiânia . Macapá . Maceió . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

que possuem acesso a meios de acesso a tecnologias ou acesso a internet de qualidade e, mais ainda, espaço para estudar em meio a um momento de isolamento, não há dúvidas acerca de tais violações.

Aliás, registre-se que o Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 544, de 16.06.2020 permite, até 31.12.2020, tanto a substituição das aulas presenciais pelas aulas digitais, quanto a suspensão das atividades acadêmicas (com posterior reposição das aulas).

Afora essa consideração inicial, não menos importante é o fato de que na referida Resolução não se verifica uma preocupação com a vida funcional dos DOCENTES.

Em primeiro lugar, considerando que o calendário acadêmico encontra-se suspenso, não poderiam ser cobradas atividades dos docentes. Isso porque, uma vez retornando-se ao calendário, ainda que reajustado, será necessária a reposição integral de todas as aulas não dadas ou então será necessário que o Professor ministre novamente as aulas para aqueles discentes que não participaram do PLE. **O ensino a distância, ora sugerido aos docentes, assim, pode se configurar num efetivo trabalho extraordinário que não será remunerado, numa violação direta dos direitos do servidor.**

A propósito, então, questiona-se: **a que título será considerado esse PLE se segue suspenso o calendário 2020.1 e não substituiu o calendário 2020.2? Parece que haverá um claro de desempenho de trabalho extraordinário.**

Além disso, não há nesta Minuta a preocupação/previsão em relação aos seguintes aspectos:

- o que representará esse período de ensino a distância para o docente em termos de estágio probatório, promoção e progressão, por exemplo, tanto no caso em que aceite quanto no caso em que rejeite participar?;

- uma parcela dos docentes não tem experiência com ferramentas digitais, não possui acesso a internet de qualidade suficiente para figurar como emissor de um curso a distância ou mesmo não tem os equipamentos básicos em configuração adequada para a promoção efetiva do ensino. Não foi aberto espaço para que o professor esclareça a sua condição tecnológica no que se refere ao acesso a equipamentos e internet, e até mesmo espaço físico adequado para gravar ou apresentar essas aulas;

- a falta de capacitação específica para a migração para um modelo de ensino à distância. A Resolução até menciona no artigo 34 que haverá “um plano de formação em ambientes virtuais e tecnologias digitais para docentes e discentes da UFRPE no Período Letivo Excepcional (PLE)”, mas não há maiores esclarecimentos;

2

2

wagner.adv.br

Rua do Sossego, 459, 1º andar | Recife/PE | CEP: 50050-080 | Fone: (81) 3032-4183 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis
Goiana . Macapá . Maceió . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

- e quanto ao direito à imagem? Há que haver algum tipo de disposição para que o docente tenha segurança quanto ao uso de sua imagem, como, por exemplo, exigindo que os alunos não façam uso da imagem, do áudio ou do material produzido pelo docente para outros fins. Há que se preservar a autonomia didático-pedagógica destes, sob pena de serem jogados no livre ambiente da internet, com possibilidade de utilização indevida de trechos de aulas com finalidades que fogem por completo do objetivo primordial, que deve ser o da garantia de acesso a educação.

Eram estas as considerações preliminares acerca da minuta de Resolução posta em debate.

Atenciosamente,

Graziele Rossi Teixeira Crespan
OAB/ PE 1.325-B